



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 223/2021

PROCESSO LEGISLATIVO Nº. 203/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI nº 1.259/2021

MATÉRIA: Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Primavera do Leste para o Exercício 2022.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Instado a me manifestar, nos termos do artigo 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.259/2021, que Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Primavera do Leste para o exercício financeiro de 2022**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a apresentação, a esta Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual – LOA, onde demonstra a estimativa de Receitas e fixação de Despesas, no Município, para o exercício financeiro de 2022, já previstas no Plano Plurianual, cumprindo as disposições legais.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 030/032, o Autor aduz que a proposta ora apresentada está em consonância com a Constituição Federal, bem como com a Lei Complementar 101/2000.

Sustenta que “... Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e ordenamento urbano de gestão e governança com transparência, constituídas de forma multissetorial com os Órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

e Entidades Municipais...”

Aduz, ainda, que “... A LOA está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LOA permite a sua utilização como um instrumento de gestão de finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo legislativo e pela sociedade em geral...”. (sic)

Nos termos do art. 72, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 89, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, da análise formal do referido Projeto de Lei, não vislumbro inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que mereça registro.

No entanto, caberá à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, as avaliações quanto à matéria ora colocada para apreciação desta Casa, no sentido de avaliar a peculiaridade do pretendido Projeto de Lei, bem como caberá o exame sobre as questões de conveniência e oportunidade, no sentido de avaliar o conteúdo trazido pelo presente Projeto de Lei, no que diz respeito às Receitas e Despesas ora estimadas. Podendo, a seu critério, ser enviado ao setor de Contabilidade, a fim de auxiliar tecnicamente na apreciação do Projeto.

Ante o exposto e com tais considerações, opino **favoravelmente** pelo recebimento do Projeto de Lei nº. 1.259/2021 com o encaminhamento supraexpedido, vez que se encontra adequado às normas regimentais desta Casa Legislativa e atende, aparentemente,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, o qual deve seguir para ciência e superior deliberação.

É o parecer.

Primavera do Leste, 08 de novembro de 2021.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B